Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6508/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10344/2015
PROTOCOLO	**:** 1595889
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2015

PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de Pregão Presencial 03/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Nioaque - MS,** que tem por objetivo contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, se manifestou no sentido de que os documentos e/ou justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 03/2015.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 03/2015 (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ressalvando, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, visto que a data limite para protocolização de documentos dar-se-ia em 20/03/2015 e a documentação foi encaminhada em 17/04/2015.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 03/2015 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal Nioaque/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas

dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.